Terça-feira, 4 de Novembro de 1975 I SÉRIE — Número 56

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 34/75:

Introduz no Orçamento Geral do Estado para 1975 um conjunto de meios financeiros considerados minimamente necessários ao pagamento de despesas extraordinárias correspondentes a obras já iniciadas e em curso e a outras que ainda estão por iniciar no corrente ano económico

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 101/75:

Aprova o modelo dos diplomas de doutor, licenciado ou bacharel em todos os cursos em funcionamento na Universidade de Lourenço Marques — Revoga as Portarias n.ºs 166/72, de 6 de Abril, 310/72, de 17 de Junho, e 667/74, de 27 de Julho

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 102/75:

Redistribui uma verba inscrita na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975.

Ministérios da Agricultura, de Estado na Presidência e das Finanças:

Portaria n.º 103/75:

Cria vários departamentos no Ministério da Agricultura, com as atribuições definidas na presente portaria.

Ministérios das Finanças e de Estado na Presidência:

Portaria n.º 104/75:

Cria vários departamentos no Ministério das Finanças e define as normas de provimento dos seus quadros

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 34/75

de 4 de Novembro

1. O presente diploma tem por objectivo fundamental introduzir no já publicado Orçamento Geral do Estado para 1975 um conjunto de meios financeiros considerados minimamente necessários ao pagamento de despesas extraordinárias correspondentes a obras já iniciadas e em curso e a outras que ainda estão por iniciar no corrente ano económico.

2. Quando se procedeu à preparação do Orçamento Geral do Estado para 1975 não foi possível fazer a integração dos recursos financeiros extraordinários bem como as correspondentes despesas, por forma a que este documento saísse na mesma altura, porque ainda não estavam bem determinadas nem estudadas as principais fontes e as implicações desses recursos. Existiam sim os chamados saldos dos planos de fomento coloniais, que não são mais do que saldos meramente contabilísticos, uma vez que não representavam qualquer existência real de valores na Caixa do Estado.

Esta situação, isto é, o facto de não existirem meios para efectuar o pagamento das obras desses planos de fomento, é consequência da crise do sistema financeiro colonial que conduzia necessariamente a que os recursos financeiros destinados a esses planos fossem realizados com sérias dificuldades (quando o eram no todo) ou que fossem desviados para outros fins diferentes, acumulando-se graves situações de dívida do Estado e desenvolvendo-se uma gestão financeira deficitária e complexa que urge sanear com brevidade.

3. Somadas as necessidades de recursos financeiros para pagar todas as obras iniciadas e por iniciar, tem-se para 1975 um total de cerca de 2 800 000 contos, que na prática correspondem à ordem de grandeza do défice que o governo colonial deixou, como consequência da realização de projectos sem cobertura financeira previamente assegurada e controlada. Na verdade, foram muitas vezes inscritas nos anteriores orçamentos extraordinários verbas elevadas, sem grandes preocupações de se saber se as mesmas tinham ou não possibilidades de serem realizadas em dinheiro. Essas inscrições orçamentais permitiam que os serviços públicos, por meio de adiantamentos, empréstimos ou desvios de outras verbas, utilizassem integralmente as verbas abertas, com o forte fundamento de que se tratava de despesas orçamentalmente autorizadas.

Os orçamentos continuavam sempre equilibrados, isto é, as receitas previstas nos orçamentos eram sempre iguais às correspondentes despesas. No entanto, era na Caixa do Estado que se escondia o verdadeiro défice das Finanças do Estado, pois que sendo frequente as previsões orçamentais não correrem bem em termos de entrada efectiva de fundos, havia uma série de pagamentos que se iam fazendo à custa de muitos jogos de contas, incluindo sobretudo o uso de pedidos de empréstimos aos bancos.

4. Importa pois que se continue a fazer apelo à austeridade nas despesas públicas, devendo destacar-se de novo que as poupanças do sector público (saldos ou disponibilidades do orçamento ordinário) devem ser preferentemente aplicadas em investimento e não no pagamento de despesas de consumo corrente.

No sentido da criação do clima necessário à utilização cuidadosa e racional dos dinheiros públicos são inseridas neste diploma algumas disposições consideradas úteis.

5. Os créditos agora criados por este decreto-lei devem constituir um incentivo para que todos os serviços investiguem se as verbas atribuídas a cada um dos empreendimentos são as mais correctas, tendo em vista as necessidades actuais de desenvolvimento económico. Nesse sentido, todas as requisições de fundos, para além do justificativo passado pela direcção ou serviço que superintende na obra, deverão ser visadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica, o qual, de colaboração com o Ministério das Finanças, estudará a implementação de processos de controlo mais funcionais e eficazes.

6. Os programas de acção dos sectores da Educação e Saúde, já concebidos no período do Governo de Transição, atingem um custo de 2 000 000 de contos. Não obstante a sua formal exclusão deste orçamento extraordinário, proceder-se-á ao arranque ainda este ano, através do recurso a auxílio e crédito externos, logo que os projectos correspondentes estejam concretizados.

7. Internamente, chegou-se à conclusão de que neste momento só é possível utilizar 2 323 000 contos, valor que é insuficiente para cobrir a totalidade das despesas com os empreendimentos em curso e por começar.

Deste modo, para salvaguardar o equilíbrio do presente orçamento, entendeu-se reduzir as despesas em curso para 1 857 000 contos, o que obriga a que algumas verbas solicitadas inicialmente sejam revistas, adiando-se para melhor oportunidade alguns empreendimentos. Reserva-se a quantia de 466 000 contos para projectos a iniciar em 1975.

8. Nestes termos, em cumprimento do disposto na alínea *c*) do artigo 54.º da Constituição e usando da faculdade concedida pelo seu artigo 72.º, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º É aditada ao Orçamento Geral do Estado para 1975 a seguinte tabela de receita extraordinária:

Artigo 164.º

1) Receita do Estado depositada no Banco de Moçambique e no Instituto de Crédito de Moçambique . . .		1 900 000 000$00
2) Saldos de empréstimos já contratados.		
a) Instituto de Crédito de Moçambique	80 000 000$00	
b) Montepio de Moçambique	25 000 000$00	
3) Imposto de sobrevalorização . .	75 000 000$00	
4) Empréstimo a contrair no Banco de Moçambique .	243 000 000$00	
Total . .		2 323 000 000$00

Art. 2.º É aditada ao Orçamento Geral do Estado para 1975 a seguinte tabela de despesa extraordinária:

Artigo 3342.º

1) Acções a desenvolver no sector agro-pecuário		100 000 000$00
2) Desenvolvimento regional:		
a) Empreendimentos a cargo dos Governos das Províncias (encargos com obras em curso)	30 000 000$00	
b) Plano de Desenvolvimento da Província de Nampula . ..	6 700 000$00	
c) Plano de Desenvolvimento da Bacia do Limpopo	458 300 000$00	495 000 000$00
3) Educação·		
a) Ensino primário	9 855 000$00	
b) Ensino secundário	36 195 000$00	
c) Ensino médio	18 926 000$00	
d) Ensino superior	50 000 000$00	
e) Outro ensino .	8 024 000$00	123 000 000$00
4) Saúde		
a) Estruturas de apoio .	7 500 000$00	
b) Rede assistencial	85 437 000$00	92 937 000$00
5) Transportes e comunicações:		
a) Transportes rodoviários	970 500 000$00	
b) Aeroportos e aeronaves	89 000 000$00	1 059 500 000$00
6) Energia		
a) Estudos .	431 000$00	
b) Produção, transporte e distribuição	28 522 000$00	28 953 000$00
7) Cartografia.		
a) Cartografia à escala 1:50 000	16 230 000$00	
b) Cartografia à escala 1:250 000 .. .	460 000$00	16 690 000$00
8) Acções diversas:		
a) Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas	8 000 000$00	
b) Direcção dos Serviços Hidráulicos ...	612 000$00	
c) Direcção dos Serviços de Geologia e Minas	820 000$00	
d) Abastecimento de água a Cabo Delgado ...	15 000 000$00	
e) Abastecimento de água a Massangena .. .	5 000 000$00	29 432 000$00
9) Outras despesas extraordinárias:		
a) Gabinete do Plano do Zambeze (subsídio)	70 000 000$00	
b) Instituto do Algodão (subsídio)	15 000 000$00	
c) Torres vermelhas . .	49 488 000$00	134 488 000$00
10) Produção e infra-estruturas das F. P. L. M.		139 000 000$00
11) Despesas de arranque para estruturação do Ministério do Interior . .		104 000 000$00
Total		2 323 000 000$00

Art. 3.º — 1. Todas as inscrições de receitas especificamente feitas para cobrir os empreendimentos em curso e referidos neste decreto-lei consideram-se inexistentes.

2. Os serviços autónomos responsáveis pela execução de empreendimentos para que tenham sido previstas receitas, devem, no prazo de trinta dias, apresentar nos Ministérios do Desenvolvimento e Planificação Económica e das Finanças a relação dos saldos não despendidos.

3. Os Ministérios acima mencionados promoverão as diligências que se mostrem necessárias para averiguar o modo como foram despendidas as verbas atribuídas ao abrigo do antigo plano de fomento.

Art. 4.º As requisições de fundos por parte dos serviços autónomos bem como as situações vencidas referentes a verbas inscritas na tabela de despesa extraordinária, só poderão ser liquidadas pelo Ministério das Finanças depois de previamente visadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Planificação Económica.

Art. 5.º Enquanto não for publicado o novo Regulamento da Contabilidade Pública, é atribuída aos Ministérios do Desenvolvimento e Planificação Económica e das Finanças a competência para revogar, alterar e substituir, por simples portaria, as normas da legislação em vigor, na medida em que se torna necessário para assegurar um melhor controlo das verbas orçamentadas e a necessária correspondência entre os resultados da execução orçamental e as contas do respectivo ano económico, bem como para proceder ao saneamento das contas do Estado.

Art. 6.º Dada a natureza especial deste diploma, o período da sua execução termina em 31 de Março de 1976.

Art. 7.º — 1. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, é proibida a utilização da reserva orçamental (décimo retido) tanto neste orçamento extraordinário como no ordinário em curso, devendo ainda os serviços públicos programar cuidadosamente os seus gastos por forma que no final do período as contas apresentem resultados de esforços de poupanças.

Portaria 77/76 de 3-4-76 - B. de Rep. 39/76

2. Os casos excepcionais a que se refere o número anterior só poderão ser autorizados por portaria conjunta dos Ministros do Desenvolvimento e Planificação Económica e das Finanças, ouvida a Comissão Interministerial para os Assuntos Económicos.

Art. 8.º A criação de encargos que impliquem aumento de despesas orçamentais e a realização de despesas de consumo corrente (não relacionadas com o pagamento de pessoal) devem ser previamente submetidas aos Serviços de Finanças para verificação de cabimento de verba e legalidade.

Art. 9.º Os serviços públicos, ao fazerem as requisições de compra ou de qualquer prestação de serviço, deverão obrigatoriamente apresentar ao Ministro competente soluções alternativas e mais económicas.

Art. 10.º Os ordenadores de despesas já consumadas e cuja realização não obedeceu aos requisitos da lei ficam responsáveis pelo pagamento das mesmas e incorrem nas penalidades em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 101/75

de 4 de Novembro

Sob proposta da Universidade de Lourenço Marques;

Usando da competência que lhe é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 22/75, de 11 de Outubro;

O Ministro da Educação e Cultura determina:

1.º É aprovado o modelo dos diplomas de doutor, licenciado ou bacharel em todos os cursos em funcionamento na Universidade de Lourenço Marques, anexo à presente portaria.

2.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 166/72, de 6 de Abril, 310/72, de 17 de Junho, e 667/74, de 27 de Julho.

Ministério da Educação e Cultura, 23 de Outubro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine.*

Modelo a que se refere o n.º 1.º da presente portaria

F , Reitor da Universidade de Lourenço Marques:

Faço saber que F , filho de F , e natural de , obteve aprovação na (*a*) que constitui (*b*) , que concluiu em de de 19 , com (*c*) , o que lhe dá direito ao (*d*) .

Pelo que, de harmonia com a legislação vigente, lhe mandei passar o presente diploma, que vai por mim assinado e pelo secretário

Reitoria da Universidade de Lourenço Marques, em de de 19 .

O Secretário, O Reitor,

(*a*) Indicação genérica das provas prestadas ou dos estudos teóricos e práticos que compõem o respectivo curso
(*b*) Curso.
(*c*) Resultado ou classificação final
(*d*) Grau ou Título

O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 102/75

de 4 de Novembro

Pela Portaria n.º 26/75, de 12 de Agosto, foi reforçada com 900 000$ a verba do capítulo 7.º, artigo 2640.º, n.º 3) — Pagamento de serviços: Diversos serviços: Campanhas fitossanitárias —, do orçamento vigente, pelo que, tratando-se de uma verba global, há que redistribuí-la em portaria.

Assim, sob proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

O Ministro da Agricultura manda:

É redistribuída como abaixo se discrimina a seguinte verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1975:

Capítulo 7.º, artigo 2640.º, n.º 3) — Serviços de Fomento Serviços de Agricultura e Florestas: Direcção dos Serviços: Pagamento de serviços: Diversos serviços: Campanhas fitossanitárias·

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Repartição de Sanidade Vegetal

Despesas com o pessoal·		
1) Outras despesas com o pessoal dentro do País		
a) Ajudas de custo		10 000$00
Despesas com o material.		
2) Aquisições de utilização permanente		550 000$00
3) Despesas de conservação e aproveitamento		20 000$00
4) Material de consumo corrente		700 000$00
Pagamento de serviços.		
5) Despesas de higiene, saúde e conforto.		
a) Luz, água, limpeza e outras despesas		5 000$00
6) Diversos serviços.		
a) Trabalhadores (salários, alimentação, vestuario, agasalhos, transportes e outras despesas) para efeitos de capatazia nas campanhas	10 000$00	
b) Para pagamento de despesas com o combate ao pardal *Quelea*, gafanhotos, ratos e outras pragas ou doenças	485 000$00	

c) Contribuição dos Serviços com análises de pesticidas e outros produtos no Laboratório de Fitofarmacologia de Oeiras	20 000$00	515 000$00
Total	.	1 800 000$00

Ministério da Agricultura, 30 de Setembro de 1975. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 103/75

de 4 de Novembro

A prática, acompanhada da análise crítica das estruturas dos Serviços do sector agrário, permitiu verificar que as mesmas se encontravam não só ultrapassadas, mas que toda a orgânica enferma de defeitos básicos de concepção.

A existência de estruturas individualistas, agravada pela ausência de órgãos de coordenação eficazes, teve como consequência a dispersão dos esforços ao mesmo tempo que a investigação se separava da prática.

A independência na elaboração dos diplomas orgânicos dos Serviços originou que algumas actividades estivessem cometidas a diversos organismos, com todas as inconveniências da duplicação dos trabalhos.

Os mesmos defeitos básicos de concepção conduziram a uma centralização exagerada do topo, separando-o dos restantes órgãos de actuação, criando-se assim as condições para muitas decisões teóricas e, portanto, imperfeitas.

Desta situação resultou o fracasso das acções práticas a nível regional.

Como agravante, a complexidade da função administrativa conduziu à utilização de número elevado de técnicos na execução de tarefas burocráticas, provocando assim o estrangulamento das actividades dos sectores activos.

Logicamente, a estrutura existente, repleta das deficiências acima apontadas, nunca se poderia conciliar com a nova orientação e o dinamismo que a FRELIMO e o Governo decidiram imprimir ao desenvolvimento agrário de Moçambique.

A nova estrutura, que deverá ser funcional, integrada e flexível, visará, sem dispersão e duplicação de esforços, a planificação correcta dos recursos, programas e acções do Ministério

Para tal fim, entendeu-se dotar o Ministério da Agricultura com órgãos que permitam a visão global e actualizada da situação do sector agrário, a análise das medidas mais apropriadas para a realização dos objectivos da política agrária definida, a realização de estudos, a elaboração de planos e programas e a coordenação e o controlo da sua execução.

Mereceram particular atenção os problemas de coordenação da actividade de serviços afins e a sua articulação com as estruturas regionais.

Dado o número necessariamente elevado de Direcções Nacionais cuja acção converge para a produção agrária, julgou-se conveniente agrupá-las, para efeitos de coordenação e descentralização de decisões, criando-se no Ministério o Sector de Produção Agrária.

O problema fundamental da actuação das diversas Direcções Nacionais a nível provincial e da necessária articulação e coordenação dessas actividades foi resolvido através da criação de três direcções provinciais, correspondentes aos três grandes sectores do Ministério: produção agrária, comercialização dos produtos agrícolas e organização da produção colectiva, coordenados por um dos três directores provinciais, que será o responsável perante o respectivo governador.

Para outros problemas específicos procuraram-se soluções pragmáticas, susceptíveis de alteração quando a evolução da situação o justifique.

Assim, reconhecida a importância dos problemas relativos à protecção e utilização dos recursos naturais, mas reconhecida a insuficiência presente de meios humanos, optou-se pela criação de um Serviço de Recursos Naturais cuja acção se irá estendendo pelo País na medida das possibilidades e em atenção às prioridades de actuação, prevendo-se a sua elevação futura a Direcção Nacional dos Recursos Naturais.

Tendo em conta as tarefas definidas pelo Conselho de Ministros para o Ministério da Agricultura;

Tendo em conta as disposições do Decreto n.º 1/75, que criou a estrutura orgânica dos Ministérios;

Os Ministros da Agricultura, de Estado na Presidência e das Finanças, usando da competência que lhes é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, determinam:

1.º — 1. De acordo com o artigo 7.º do Decreto n.º 8/75, são criadas no Ministério da Agricultura as Direcções Nacionais seguintes:

Direcção Nacional de Agricultura e Florestas;
Direcção Nacional de Pecuária;
Direcção Nacional de Engenharia Rural;
Direcção Nacional de Economia e Comercialização Agrárias;
Direcção Nacional de Organização da Produção Colectiva;
Direcção Nacional de Geografia e Cadastro.

2. São ainda criados no Ministério da Agricultura, com a categoria de Direcções Nacionais, o Instituto de Investigação Agronómica e o Instituto de Investigação Veterinária.

3. É criado no Ministério da Agricultura o Sector de Produção Agrária, abrangendo as Direcções Nacionais de Agricultura e Florestas, de Pecuária e de Engenharia Rural e os Institutos de Investigação Agronómica e de Investigação Veterinária.

4. É criado o lugar de chefe do Sector de Produção Agrária, com a categoria correspondente à letra D.

5. É criado no Ministério da Agricultura o Serviço de Recursos Naturais.

2.º — 1. São ainda criados no Ministério da Agricultura os seguintes órgãos:

Conselho Agrário;
Comissão Coordenadora;
Secretariado para a Cooperação Internacional.

2. O Conselho Agrário é constituído pelo Ministro, Vice-Ministro, Secretário-Geral, elementos do Gabinete de Estudos, responsáveis pelos grandes sectores de execução a nível nacional e provincial, a designar pelo Ministro, e quaisquer outros elementos cuja participação se mostre conveniente e necessária.

3. A Comissão Coordenadora é constituída pelo Secretário-Geral, chefe do Sector de Produção Agrária e pelos directores nacionais do Ministério.

3.º Ao Conselho Agrário compete apoiar o Ministro na apreciação e análise dos problemas agrários do País e con-

tribuir para a definição das linhas de acção do Ministério, dentro da linha da FRELIMO e da orientação traçada pelo Conselho de Ministros.

4.º À Comissão Coordenadora compete proceder ao acompanhamento das acções programadas e coordenar e controlar a execução dos empreendimentos.

5.º Ao Secretariado para a Cooperação Internacional compete:

a) Desenvolver, em estreita ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, relações de cooperação em matéria do Sector Agrário, com os diversos organismos internacionais e especialmente com os organismos africanos;

b) Elaborar os projectos necessários à obtenção da ajuda internacional, para o Sector Agrário.

6.º — 1. Ao Sector de Produção Agrária compete:

a) Participar na criação e desenvolvimento do sector popular de produção agrária, nomeadamente através de apoio eficaz às explorações colectivas das aldeias comunais;

b) Orientar e promover o controlo da actividade em outros sectores de produção de forma a assegurar a coordenação global e uma produção efectiva de acordo com as áreas ocupadas e os interesses nacionais;

c) Promover a melhoria de produção agrária através de uma acção coordenada dos seus órgãos de acção.

2. Ao chefe do Sector de Produção Agrária compete:

a) Coordenar a actividade das Direcções Nacionais e Institutos que o integram;

b) Estabelecer a ligação com as Direcções Provinciais de Produção Agrária;

c) Desempenhar, em relação às Direcções Nacionais, as funções que nele forem delegadas pelo Ministro.

7.º À Direcção Nacional de Agricultura e Florestas compete:

a) Transmissão efectiva aos produtores das melhores técnicas de produção agrícola, florestal, apícola e piscícola;

b) Criação de estruturas para a produção de sementes e plantas de qualidade melhorada e em quantidades apropriadas às progressivas necessidades do sector de produção agrícola e florestal do País;

c) Promover e orientar a exploração racional das matas naturais e intensificar o povoamento florestal;

d) Promover a defesa sanitária das culturas.

8.º À Direcção Nacional de Pecuária compete:

a) Promover o aumento e a melhoria da produção animal;

b) Criar as estruturas adequadas à produção dos animais melhorados necessários ao sector de produção animal do País;

c) Promover a defesa sanitária dos animais;

d) Assegurar a genuinidade e salubridade dos produtos de origem animal.

9.º À Direcção Nacional de Engenharia Rural compete:

a) Organizar o apoio mecânico às actividades agrárias a nível nacional;

b) Estudar e implantar ou promover a implantação de obras de regadio;

c) Providenciar no sentido da recuperação e aproveitamento correcto de obras de regadio existentes;

d) Apoiar os diversos órgãos do Ministério no âmbito da sua especialidade.

10.º Ao Instituto de Investigação Agronómica compete realizar os trabalhos de investigação e experimentação agronómica e silvícola necessários ao conhecimento do meio ambiente e a melhoria das condições de produção agrícola, florestal e de aproveitamento dos respectivos produtos, nomeadamente através de:

a) Estudos de fertilidade;

b) Melhoramento de plantas;

c) Estudo e experimentação de novas técnicas e processos de produção;

d) Estudos de sanidade vegetal;

e) Estudo de processos tecnológicos relativos à conservação e utilização de produtos agrícolas e florestais;

f) Estudos relativos à protecção e utilização da flora.

11.º Ao Instituto de Investigação Veterinária compete a realização dos trabalhos de investigação e experimentação veterinária necessários à melhoria das condições de produção animal, nomeadamente através de:

a) Estudos de patologia veterinária;

b) Estudos de zootecnia, nomeadamente no campo de melhoramento animal;

c) Estudo de processos tecnológicos relativos aos produtos de origem animal;

d) Estudos de imunologia e produção de agentes biológicos para combate, prevenção ou diagnóstico das doenças dos animais;

e) Estudo sobre protecção e utilização da fauna.

12.º — 1. Os Institutos de Investigação exercerão a sua actividade em estreita colaboração e coordenação com os restantes órgãos do Ministério, nomeadamente com as Direcções Nacionais de Agricultura e Florestas e de Pecuária.

2. Aos Institutos compete ainda providenciar no sentido da divulgação dos conhecimentos adquiridos e sua efectiva transmissão ao sector de produção.

13.º Compete à Direcção Nacional de Economia e Comercialização Agrárias:

a) Orientar a comercialização dos produtos agrários, coordenando sempre que necessário ou conveniente a sua acção com os Serviços de Comércio do País;

b) Definir uma política justa de preços ao produtor;

c) Promover o oportuno aprovisionamento do sector agrário em fertilizantes, pesticidas e outros factores de produção;

d) Estabelecer uma rede articulada de armazenamento de produtos agrários;

e) Efectuar a classificação e padronização dos produtos agrários;

f) Elaborar estudos de economia agrária necessários para apoio da comercialização e de outros Serviços dependentes do Ministério;

g) Recolher e elaborar estatísticas agrárias que permitam o conhecimento da situação do sector.

14.º À Direcção Nacional de Organização da Produção Colectiva compete:

a) Realizar os objectivos que são atribuídos ao Ministério da Agricultura no domínio da criação e desenvolvimento das aldeias comunais, de acordo com o Decreto n.º 1/75;

b) Formar os quadros necessários às cooperativas, explorações colectivas e explorações estatais;
c) Fiscalizar a gestão das unidades produtivas de carácter colectivo, nomeadamente a obtenção e utilização do crédito agrário.

15.º À Direcção Nacional de Geografia e Cadastro compete:

a) Promover a realização de cartas topográficas e cadastrais e de cartas geográficas;
b) Executar e fiscalizar as leis respeitantes à ocupação, uso e fruição da terra;
c) Aplicar os preceitos legais relativos à criação e classificação de núcleos urbanos e sua implantação;
d) Estabelecer o cadastro geométrico de ocupação da terra, organizando o respectivo tombo geral;
e) Prestar apoio técnico da sua especialidade a todos os outros Serviços, assegurando nomeadamente a execução das operações fotogramétricas necessárias à elaboração de cartas ou plantas especiais;
f) Promover o estudo e condução das questões respeitantes aos limites territoriais e às fronteiras, bem como de outros assuntos de carácter internacional que caibam no âmbito da geografia política;
g) Promover o estudo dos problemas relativos aos assuntos de geodesia, geofísica-geodésica e execução das operações destinadas a estabelecer as redes de triangulação de primeira ordem de nivelamento geométrico, de precisão e de gravimetria geodésica.

16.º Ao Serviço de Recursos Naturais compete:

a) Sistematizar o conhecimento dos recursos naturais renováveis;
b) Planificar, em colaboração com outros órgãos, a forma mais conveniente de utilização dos recursos naturais renováveis;
c) Organizar as áreas de conservação, incluindo a utilização racional dos respectivos recursos.

17.º — 1. São criadas, em cada uma das províncias e em correspondência respectivamente com o Sector de Produção Agrária, Direcção Nacional de Economia e Comercialização Agrárias e Organização de Produção Colectiva, as seguintes Direcções Provinciais:

Direcção Provincial de Produção Agrária;
Direcção Provincial de Economia e Comercialização Agrárias;
Direcção Provincial de Organização da Produção Colectiva.

2. As Direcções Provinciais, indicadas em 1 do n.º 17.º, são dirigidas por directores provinciais com a categoria correspondente à letra E.

3. As actividades afectas ao Ministério da Agricultura, em cada província, serão coordenadas por um dos directores provinciais, a designar pelo Ministro.

18.º — 1. A Direcção Nacional de Geografia e Cadastro e os Serviços de Recursos Naturais actuam a nível provincial através de Repartições Provinciais, coordenadas pelo director provincial, designado nos termos do disposto em 3 do n.º 17.º

2. As Repartições dos Serviços de Recursos Naturais serão criadas à medida das necessidades e conveniências.

19.º — 1. É extinto o Instituto do Algodão de Moçambique, ficando os seus Serviços Económicos, Serviços de Armazéns Gerais e a Divisão de Tecnologia dos Serviços Técnicos integrados na Direcção Nacional de Economia e Comercialização Agrárias e a Divisão de Extensão, dos Serviços Técnicos, integrada na Direcção Nacional de Produção Agrária.

2. É extinto o Instituto dos Cereais de Moçambique, ficando os seus Serviços de Economia e de Armazéns Gerais integrados na Direcção Nacional de Economia e Comercialização Agrárias, e os seus Serviços Técnicos integrados na Direcção Nacional de Produção Agrária.

3. O pessoal dos Serviços Administrativos e dos Serviços Regionais dos Institutos referidos em 1 e 2 do n.º 19.º transita para as Direcções Nacionais mencionadas, de acordo com as conveniências de serviço.

4. É extinta a Junta Provincial de Povoamento, transitando o respectivo pessoal para os órgãos do Ministério, criados pela presente portaria, consoante as conveniências de serviço, tendo em conta as habilitações e aptidões desse pessoal.

5. É extinta a Missão de Inquérito Agrícola, transitando o seu pessoal e funções para a Direcção Nacional de Economia e Comercialização Agrárias.

20.º São extintos os restantes serviços e organismos do Ministério da Agricultura e substituídos pelos órgãos correspondentes criados pela presente portaria, para os quais transitará o respectivo pessoal.

21.º Em relação a cada um dos organismos agora extintos e que são mencionados no n.º 19.º desta portaria, será criada uma Comissão, que terá as seguintes funções:

a) Assegurar o andamento dos assuntos e empreendimentos em curso nos respectivos organismos, promovendo a sua gradual transferência, até 31 de Dezembro de 1975, para as Direcções Nacionais e outros organismos do Ministério da Agricultura criados pela presente portaria;
b) Autorizar as despesas necessárias por força das verbas inscritas nos orçamentos dos organismos extintos, incluindo o pagamento ao pessoal até ao fim do corrente ano;
c) Propor, até 31 de Dezembro de 1975, a distribuição do respectivo património pelos organismos do Ministério da Agricultura;
d) Apresentar as contas de gerência do exercício de 1975.

22.º — 1. As comissões referidas no n.º 21.º terão um presidente, que terá a competência executiva e as responsabilidades que pertenciam ao presidente e directores dos organismos extintos, em tudo o que caiba às atribuições dadas às comissões.

2. Em cada uma das comissões haverá um representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

3. As comissões serão criadas por despacho do Ministro da Agricultura.

O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*. — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro*. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 104/75

de 4 de Novembro

Considerando a necessidade da reestruturação dos Serviços de Finanças por forma a garantir a funcionalidade, a especialização e aptidão do seu pessoal e, não sendo

possível proceder desde já a uma reestruturação total, dada a complexidade de problemas existentes, importa garantir entretanto uma certa funcionalidade aos seus órgãos especializados e dar solução a determinadas situações anómalas.

Existem casos de funcionários que desempenham tarefas correspondentes a categorias superiores às suas sem, no entanto, receberem os vencimentos respectivos; outros há que, embora não estejam nas mesmas condições, poderão ter aptidão para exercer outras tarefas. Contudo, interessa também garantir que os provimentos a efectuar sigam critérios objectivos evitando soluções fáceis e demagógicas que conduzam a promoções anárquicas, que na essência não resolvem o problema de fundo.

Nestes termos, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 8/75, de 26 de Agosto;

Os Ministros das Finanças e de Estado na Presidência, usando da competência que lhes é conferida pelo Decreto n.º 7/75, de 21 de Agosto, artigo 1.º, determinam:

1.º — 1. No Ministério das Finanças é criada a Direcção Nacional dos Serviços de Finanças.

2. O director nacional dos Serviços de Finanças é assistido por um director-adjunto com a categoria correspondente à letra D.

3. São extintos os actuais lugares de director dos Serviços de Finanças (um); subdirector e chefes de serviços (três); chefes de serviços (um).

2.º A Direcção Nacional dos Serviços de Finanças integra os seguintes serviços:

Gabinete de Estudos e Biblioteca;
Serviço de Contabilidade Pública;
Serviço de Fazenda Pública;
Serviço de Contribuições e Impostos;
Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária;
Serviço de Coordenação das Direcções Provinciais;
Repartição de Expediente.

3.º — 1. O Gabinete de Estudos e Biblioteca e cada um dos Serviços de Contabilidade Pública, de Fazenda Pública, de Contribuições e Impostos, de Prevenção e Fiscalização Tributária e de Coordenação das Direcções Provinciais é dirigido por um director de serviço com a categoria correspondente à letra E.

2. O chefe da Repartição de Expediente tem a categoria correspondente à letra F.

3. O pessoal do Gabinete de Estudos e as respectivas categorias são os que constam do mapa I anexo.

4. Enquanto não tiver lugar a competente reestruturação os Serviços de Contabilidade Pública, de Fazenda Pública, de Contribuições e Impostos e de Prevenção e Fiscalização Tributária, bem como a Repartição de Expediente, mantêm as atribuições, funções, organigrama e quadros de pessoal actuais, com as alterações decorrentes da presente portaria.

5. A competência, quadro de pessoal e respectivas categorias do Serviço de Coordenação das Direcções Provinciais serão fixados por portaria do Ministro das Finanças.

4.º — 1. Na sede de cada uma das províncias funciona uma Direcção Provincial de Finanças, competindo a sua orientação a um director provincial com a categoria correspondente à letra F.

2. A ligação técnica e funcional das Direcções Provinciais de Finanças é assegurada através do Serviço de Coordenação das Direcções Provinciais da Direcção Nacional dos Serviços de Finanças.

3. Enquanto não tem lugar a sua reestruturação, as Direcções Provinciais mantêm as atribuições, competência, organização e quadros de pessoal actuais.

5.º — 1. Junto de cada Ministério é criada uma Secção de Contabilidade, na dependência do Serviço de Contabilidade Pública, com as atribuições das anteriores repartições de contabilidade, que nesta data se consideram extintas.

2. São extintos os actuais lugares de chefes de repartição (nove) e chefes de secção (nove).

3. O Ministro das Finanças fixará por despacho a distribuição do restante pessoal das extintas repartições de contabilidade junto dos Ministérios que o presente redimensionamento torne dispensável.

6.º — 1. O pessoal do Gabinete de Estudos e Biblioteca é nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Nacional, para servir em comissão de serviço ou contratado.

2. O recrutamento será feito entre indivíduos satisfazendo as seguintes condições:

a) Técnico de 1.ª classe: por escolha entre os técnicos de 2.ª classe;

b) Técnicos de 2.ª classe: licenciados em Finanças, Economia ou Direito, ou outros indivíduos cuja especialização e competência em matéria financeira o justifiquem;

c) Auxiliares técnicos de 1.ª classe: por escolha entre os auxiliares técnicos de 2.ª classe com mais de dois anos de exercício do cargo;

d) Auxiliares técnicos de 2.ª classe: indivíduos habilitados com a frequência do 3.º ano do curso de Economia, com aproveitamento na cadeira de Finanças ou equivalente, ou outros a que for reconhecida competência para o exercício da função.

7.º — 1. São candidatos aos concursos para os seguintes cargos do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária:

a) Técnicos verificadores de 1.ª classe: indivíduos habilitados com o curso de Contabilidade dos institutos comerciais, desde que tenham mais de dois anos de prática na profissão, e os técnicos verificadores de 2.ª classe com mais de dois anos de exercício do cargo;

b) Técnicos verificadores de 2.ª classe: alunos com o 3.º ano, ainda que incompleto, do curso de Economia, mas com aproveitamento na cadeira de Teoria da Contabilidade ou equivalente, e indivíduos habilitados com o curso de Contabilidade dos institutos comerciais ou outros a que faltem apenas duas cadeiras para terminar o referido curso, desde que estes últimos possuam experiência profissional adequada, e, ainda, indivíduos com a carteira de guarda-livros e que tenham mais de cinco anos de prática na profissão;

c) Ajudantes de verificador: alunos do curso de Economia e indivíduos com a frequência do 3.º ano do curso de Contabilidade dos institutos comerciais.

2. Na falta de candidatos especialmente habilitados, os secretários de 1.ª e 2.ª classes poderão ser nomeados, em comissão ordinária de serviço, para os lugares de técnicos verificadores de 1.ª ou 2.ª classes, respectivamente.

3. O recrutamento para os lugares de ajudante de verificador poderá igualmente ter lugar, em regime de comissão ordinária de serviço, entre terceiros-oficiais e aspirantes que tenham, pelo menos, três anos de antiguidade no quadro geral e revelem a necessária aptidão técnica.

8.º — 1. São extintos os dois lugares de programadores da Secção de Mecanografia, sendo em sua substituição criados os seguintes cargos:

Um programador de 1.ª classe;
Dois programadores de 2.ª classe;
Dois ajudantes de programador

2. Os funcionários referidos em 1 do n.º 8.º terão as categorias correspondentes às letras H, J e N, respectivamente.

3. São candidatos aos concursos para as respectivas funções:

a) Programador de 1.ª classe: os programadores de 2.ª classe com mais de três anos de exercício do cargo ou outros indivíduos cuja especial competência e aptidão técnica o justifiquem;
b) Programadores de 2.ª classe: ajudantes de programador com mais de dois anos de exercício do cargo e boas informações de serviço;
c) Ajudantes de programador: indivíduos habilitados com curso adequado de programação e reconhecida aptidão técnica.

4. As condições e modalidade dos concursos referidas em 3 do n.º 8.º são fixadas por despacho do Ministro das Finanças, o qual poderá determinar a obrigatoriedade de frequência de estágio adequado aos respectivos candidatos.

9.º O mapa IV anexo ao Decreto n.º 125/72, de 20 de Abril, é substituído pelo mapa II anexo à presente portaria.

10.º (transitório) — 1. Os funcionários dos Serviços de Finanças que à data da publicação da presente portaria venham exercendo funções de categoria superior — até à letra T inclusive — à que estão oficialmente nomeados, e que tenham boas informações de serviço, serão providos com dispensa de concurso, e independentemente das respectivas habilitações literárias, à categoria correspondente às funções exercidas e até ao limite das respectivas vagas.

2. O provimento nos termos referidos em 1 do n.º 10.º, caso o número de funcionários nas condições nele requeridas ultrapasse o número de vagas existentes, far-se-á em função da antiguidade no exercício das funções correspondentes ao cargo para que tem lugar o provimento e das informações de serviço.

3. Os funcionários até à letra T que vinham desempenhando funções de categoria superior, nos termos do disposto em 1 do n.º 10.º e sejam preteridos em virtude da aplicação do critério de selecção definido em 2 do mesmo número, serão candidatos obrigatórios ao primeiro concurso que tenha lugar após a abertura de novas vagas, independentemente das respectivas habilitações literárias.

11.º (transitório) — 1. Os funcionários até à letra T que à data da publicação da presente portaria, venham desempenhando funções de categoria superior à letra T, em vagas definitivas e com boas informações de serviço, serão providos transitoriamente na categoria de escriturários, permanecendo no desempenho das funções que vinham exercendo.

2. O provimento transitório nos termos referidos em 1 do n.º 11.º não depende da existência de vagas na categoria de escriturário.

3. Os funcionários referidos em 1 do n.º 11.º são candidatos obrigatórios, com dispensa da habilitação literária mínima, se for caso disso, ao primeiro concurso que tenha lugar para provimento no cargo correspondente às funções desempenhadas.

4. Os funcionários submetidos a concurso nos termos referidos em 3 do n.º 11.º que fiquem reprovados serão promovidos para o cargo que ocupam, a título transitório, para o que serão abertas no respectivo quadro as vagas necessárias.

12.º O disposto em 1 do n.º 10.º e em 1 do n.º 11.º produz efeitos desde 1 de Setembro de 1975.

13.º Nos concursos que tenham lugar para provimento nos cargos de escriturário, escrivão de 3.ª classe ou aspirante, o Ministro das Finanças poderá, sempre que o entenda conveniente e conforme as necessidades do serviço, determinar por despacho a dispensa da habilitação literária mínima aos candidatos que já sejam funcionários, em função das informações de serviço e competente aptidão técnica.

14.º São revogadas todas as disposições do Diploma Orgânico dos Serviços de Finanças limitativas da admissão a concurso e provimento de funcionários do sexo feminino.

15.º (transitório) Os funcionários do sexo feminino dos Serviços de Finanças que à data da publicação da presente portaria tenham completado com aproveitamento o 5.º ano do liceu ou equivalente são providos interinamente na categoria de aspirante.

16.º Em tudo o mais que não seja contrário ao disposto na presente portaria mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, as disposições do Diploma Orgânico e demais legislação específica dos Serviços de Finanças.

17.º Esta portaria entra imediatamente em vigor

O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe.* — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro.*

MAPA I

Quadro do pessoal do Gabinete de Estudos

	Categorias
1 técnico de 1.ª classe	E
2 técnicos de 2.ª classe	F
2 auxiliares técnicos de 1.ª classe	H
2 auxiliares técnicos de 2.ª classe	J

MAPA II

Gratificações mensais máximas a título de chefia ou especial responsabilidade de funções

Director do Gabinete de Estudos e Biblioteca	2 500$00
Director do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária	2 500$00
Técnico economista de 1.ª classe	2 000$00
Técnico de 1.ª classe do Gabinete de Estudos	2 000$00
Técnico economista de 2.ª classe	1 800$00
Técnico verificador de 1.ª classe	1 600$00
Técnico de 2.ª classe do Gabinete de Estudos	1 800$00
Auxiliar técnico de 1.ª classe do Gabinete de Estudos	1 600$00
Técnico verificador de 2.ª classe	1 400$00
Auxiliar técnico de 2.ª classe do Gabinete de Estudos	1 400$00
Director provincial adjunto	300$00
Secretário de finanças de 1.ª classe	1 000$00
Secretário de finanças de 2.ª classe	750$00
Secretário de finanças de 3.ª classe	500$00
Secretário do director nacional	750$00
Ajudante de verificador	1 200$00

O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe.* — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro.*

Preço — 8$00

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE